



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573041 - RS (2024/0053990-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY -
RS109793A
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. QUESTÃO ANALISADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo o devido enfrentamento da matéria, como no caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, não havendo que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de averiguar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, daria ensejo ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. No contrato de alienação fiduciária em garantia, em regra, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, tanto na vigência do Decreto-Lei n.º

70/66, quanto na vigência da Lei n.º 9.514/97.

4. Sem embargo, "não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante" (AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.463.916/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

5. Rever a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a devedora teve ciência prévia da realização do leilão, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573041 - RS (2024/0053990-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY -
RS109793A
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. QUESTÃO ANALISADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo o devido enfrentamento da matéria, como no caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, não havendo que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de averiguar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, daria ensejo ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. No contrato de alienação fiduciária em garantia, em regra, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, tanto na vigência do Decreto-Lei n.º

70/66, quanto na vigência da Lei n.º 9.514/97.

4. Sem embargo, "não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante" (AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.463.916/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

5. Rever a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a devedora teve ciência prévia da realização do leilão, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA SOARES DOS SANTOS (DANIELA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. (1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO OPERACIONAL. ADMISSIBILIDADE. (2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. QUESTÃO ANALISADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente inconformismo, DANIELA alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 373, 489, II e III, e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; 6º, VIII, do CDC; 26, § 1º, e 27 da Lei nº 9.514/97; 31, §§ 1º e 2º, e 32 do Decreto-Lei nº 70/66. Sustentou, em síntese, **(1)** ausência de fundamentação do acórdão recorrido, que se limitou a reproduzir os fundamentos da sentença; **(2)** a necessidade de inversão do ônus da prova, com a determinação de que a instituição financeira traga aos autos a cópia do contrato de financiamento, bem como do edital para a realização do leilão; e **(3)** a necessidade de intimação pessoal do devedor para fins de ciência da data da realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 363/375).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegurasse a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, garantido por cláusula de alienação fiduciária.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido a sentença confirmada pelo TRF4l, em sua integralidade.

(1) Da violação do art. 489, II e III, e § 1º, IV, do CPC

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo o devido enfrentamento da matéria, como no caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, não havendo que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC.

A título ilustrativo, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior de que a adoção ou a ratificação dos fundamentos da sentença como razões de decidir no julgamento da apelação não representam omissão nem ausência de fundamentação.

2. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões.

3. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AglInt no AREsp n.º 2.140.949/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n.º 2.122.110/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 - sem destaque no original.)

(2) Da inversão do ônus da prova

Ao analisar o tema, o TRF4 ressaltou que, especificamente em relação à juntada de cópia integral do processo administrativo, é dispensável a medida, sobretudo "em razão das referências explicitadas na matrícula do imóvel, documento que goza de fé pública e pelo qual é possível tomar conhecimento da natureza do contrato e origem da dívida" (e-STJ, fl. 182).

Além disso, asseverou o órgão julgador que "a simples juntada do procedimento administrativo, o qual pode ser retirado junto ao cartório que procedeu à intimação do mutuário, seria suficiente para comprovar eventual irregularidade na consolidação da propriedade. Insta mencionar que referido documento é público e poderia ter sido requerido pelo apelante, não sendo caso de inversão do ônus da prova" (e-STJ, fl. 182).

Nesse contexto, tem-se que a revisão da conclusão do acórdão recorrido, notadamente para averiguar a presença ou não dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, daria ensejo ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, em virtude do óbice trazido pela Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A eg. Corte de origem, com fundamento nas provas documentais

trazidas aos autos, determinou a inversão do ônus da prova em razão da demonstração da verossimilhança nas alegações apresentadas pelo consumidor no tocante ao descumprimento do prazo contratual para entrega do imóvel e a existência de vícios construtivos. A reforma

desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n.º 1.825.464/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

(3) Da intimação do devedor fiduciante sobre a realização do leilão

Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que, em regra, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, tanto na vigência do Decreto-Lei n.º 70/66, quanto na vigência da Lei nº 9.514/97.

Sem embargo, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante" (AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.463.916/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ANÁLISE INCONCLUSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.

2. Ao mesmo tempo, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte.

3. No caso, afastado o fundamento jurídico do acórdão, revelou-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, pois permaneceu inconclusa a análise sobre a possível ciência das partes a respeito dos leilões.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.897.413/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

No caso em tela, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal regional nos termos da fundamentação a seguir:

[...], o imóvel financiado foi retomado pela CEF em 23.04.2009 (e.1,

RG3, fl.7). Ou seja, o bem já integra o patrimônio da credora há mais de TREZE ANOS, o que infirma a verossimilhança das alegações contidas na inicial, seja em razão do decurso do tempo desde a retomada do imóvel, seja em razão da manutenção da situação de inadimplência, que autorizou a execução da garantia, tendo em vista a inércia da parte demandante no tocante à regularização da dívida.

[...]

Como pressuposto para a retomada do bem, a lei exige a notificação pessoal para purga da mora, e o leilão pressupõe o registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel. Nesse aspecto, a documentação acostada à inicial indica a ausência de vícios no procedimento, uma vez que consta na matrícula do imóvel que o requerimento da consolidação foi instruído com prova da intimação da devedora para purgar a mora

{...}

De mais a mais, é pouco crível que a parte autora, inadimplente, não tivesse consciência de que a credora tomaria as providências cabíveis para a retomada do imóvel dado em garantia, permanecendo inerte diante desta real possibilidade.

[...]

Não bastasse isso, importante destacar que a parte autora já havia trazido sua irresignação ante o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ao conhecimento do Juízo, malgrado sob outra nuança (Processo nº 5000099-79.2010.4.04.7114), que igualmente fora rechaçada (e-STJ, fls. 183/184).

E, na sequência, no que se refere, especificamente, à intimação para a realização do leilão, consignou o órgão julgador que, no caso, "o próprio ajuizamento da presente ação, confirma a ciência inequívoca do devedor acerca da sua realização, afastando eventuais nulidades neste sentido, visto que o autor juntou diversos documentos relativos ao edital do leilão (evento 1, EDITAL6 e evento 1, DOC7), inclusive uma tela informando o encerramento do leilão em 18/07/22 às 15h58 min, ou seja, horas antes ao momento da distribuição da ação" (e-STJ, fl. 186).

Desse modo, para ultrapassar a conclusão do aresto combatido, no sentido de que a devedora teve ciência prévia da realização do leilão, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, sendo válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

2. Na presente hipótese, segundo informado pela instância ordinária,

soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato, contudo não foi exitosa em razão de mudança de endereço. Assinalou que, em virtude de infrutíferas tentativas de localização do devedor, procedeu-se com a intimação por edital, conforme a exigência da lei, tendo sido demonstrada nos autos a ciência inequívoca que o bem seria leiloado em outubro de 2019.

3. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reverter a conclusão do colegiado estadual que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n.º 2.271.962/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - sem destaque no original.)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.573.041 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053990-8

Número de Origem:
50033854520224047114

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805

ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - RS109793A

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805

ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - RS109793A

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024